

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Cível 1ª Vara Cível
576.01.2009.073929-0/000000-000 - nº ordem 3229/2009 –
Outros Feitos Não Especificados - OBRIGAÇÃO DE FAZER - JOSÉ ALBERTO
JULIANO X DIÁRIO DA REGIÃO E OUTROS - Fls. 349/354 - III. Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais. Nos termos da fundamentação acima, julgo procedente o pedido indenizatório e o faço para CONDENAR os Requeridos a pagarem ao Autor indenização por danos morais que fixo no montante único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da publicação da presente sentença.

De outro lado, conforme fundamentação da sentença, julgo improcedente exclusivamente o pedido de obrigação de fazer por meio do qual o Autor pretendia a condenação da empresa ré em publicar no mesmo formato, local e tamanho da notícia então veiculada a decisão proferida nos presentes autos.

Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os Requeridos no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo no percentual único de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 quanto aos Requeridos ALEXANDRE GAMA e RODRIGO LIMA. P.R.I.C. I. JOSÉ ALBERTO JULIANO move ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido liminar, em face da EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LIMITADA (editora e proprietária do jornal DIÁRIO DA REGIÃO) e dos jornalistas ALEXANDRE GAMA e RODRIGO LIMA.

O autor pretende a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e na publicação no mesmo formato, local da publicação (capa) e tamanho do teor da condenação que espera. Narra que, no dia 01/12/2009, o Jornal Diário da Região, através de seus jornalistas Alexandre e Rodrigo, produziu naquela edição com chamada de capa a divulgação do nome do autor com a informação do valor de seu salário, descumprindo a Lei Municipal nº 10.483/09 que autoriza tão somente a divulgação do número da matrícula e o cargo ocupado, bem como o tempo de serviço. Assevera que as Requeridas expuseram indevidamente o seu nome, que houve abuso do direito de informação e que sofreu constrangimentos. Ressalta que a matéria foi republicada em 03/12/2009.

A liminar foi indeferida (fls. 99). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 128/144). Foi concedido efeito ativo (fls. 143). O Agravo foi provido, concedendo-se a liminar pleiteada (fls. 340/345). Citada, a empresa Requerida apresentou defesa (fls. 146/169), suscitando, em síntese, que: a pretensão do autor nada mais é que impor censura à manifestação do pensamento e direito à informação; não houve violação às garantias constitucionais do envolvido, ainda mais frente ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal; que agiu em exercício regular de um direito reconhecido, não fugiu ou ultrapassou a sua órbita, mantendo-se nos limites da razoabilidade, sem qualquer intenção de denegrir a honra ou imagem do autor, mas apenas de informar a população sobre fatos do interesse público, a Constituição da República faculta o direito de noticiar fatos relevantes à população, desde que não exceda os limites do necessário; para que haja

dever de indenizar devem estar presentes os necessários requisitos previstos em lei; que não se observa qualquer ofensa a honra do autor, cuja notícia tem como o seu centro o cenário público e da não obrigação da publicação da sentença que não traria proveito algum a quem quer que fosse.

Os Requeridos Alexandre e Rodrigo apresentaram defesa conjunta (fls. 215/228), aduzindo, em resumo, que: são partes ilegítimas, pois quem responde pela reparação é a pessoa física ou jurídica que explora o meio de publicação ou divulgação, nos termos do artigo 49 da Lei Especial; a reportagem revela e informa exatamente o que de fato ocorre na Administração Pública no tocante aos proventos dos servidores, sendo os fatos relevantes e de cunho público e social e que a reportagem não transborda para o ilícito nem caracteriza abuso no direito de informar. Pede a improcedência da ação. Apresentada réplica (fls. 250/258).

O Requerente e a empresa Requerida manifestaram-se às fls. 299/300 e fls. 302/305. Foi apresentada impugnação ao pedido de justiça gratuita formulada pelos Requeridos Alexandre e Rodrigo (autos nº 3229/09 - 01) que foi julgada improcedente, mantendo-se os benefícios da assistência judiciária concedida aos impugnados (fls. 07/10 do apenso próprio). II.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar suscitada de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Com efeito, conforme jurisprudência assente sobre o tema, o jornalista que assinou a matéria também é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que se pretende indenização pelos danos porventura advindos da notícia veiculada. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a lei de imprensa não foi recepcionada pela constituição vigente. Não obstante, de toda forma, tem-se que a lei especial deve necessariamente ser interpretada em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988 que enuncia em seu artigo 5º, inciso X, da CF: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A súmula 221 do STJ dispõe que: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação." Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência a cujos termos me reporto: "Civil e processual civil. Agravo no recurso especial.

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Ação de compensação por danos morais. Alteração do valor fixado. Incidência da súmula 7/STJ. Denúnciação da lide. Matéria jornalística ofensiva. Profissional responsável pela veiculação. Pólo passivo. Legitimidade. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - O profissional que assina a reportagem classificada de agressiva ou injuriosa tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação compensatória ajuizada pelo ofendido. Precedentes. Agravo não provido." (STJ, AgRg no REsp 1041191 / RJ, T3 -

Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2010 e publicado no DJe 03/08/2010) "Processual civil. Agravo regimental. Indenização. Matéria jornalística. Responsabilidade. Legitimidade passiva. Limites da indenização.

1. Essa Corte pacificou o entendimento de que, tanto o veículo de imprensa, quanto o jornalista e o entrevistado, são parte legítima a figurar no pólo passivo de ação indenizatória movida em razão de publicação que macule a honra de terceiro. Precedentes.

2. A limitação do quantum indenizatório pela Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 730662/SP, T3 - Terceira Turma, Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), julgado em 18/08/2009 e publicado em DJe 01/09/2009) "Processual Civil - Recurso Especial - Divergência Jurisprudencial - Responsabilidade Civil - Lei De Imprensa (n. 5.250/67, art. 49, § 2º) - Danos morais - Pólo Passivo - Pessoa Física Ou Jurídica - Possibilidade - Escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista ou contra aquele que a tanto deu margem - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 210961 / SP, T4 - Quarta Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 21/09/2006 e publicado no DJ 12/03/2007 p. 234 e na RSTJ vol. 207 p. 335) "Civil e processual. Ação de indenização. Notícia veiculada em jornal. Elementos inverídicos fornecidos por advogado ao jornalista. Demanda movida apenas contra ambos. Possibilidade. Legitimidade passiva ad causam reconhecida. Responsabilidade pelo dano moral. Valor do ressarcimento. Razoabilidade. Redução indeferida. Cc, art. 159. Lei n. 5.250/67. CPC, art. 267, vi. Súmula n. 7-STJ.

I.É parte legitimada, no pólo passivo da lide, respondendo pelos danos morais causados, aquele que presta informações à imprensa ou fornece documentos que não correspondem à realidade, ensejando a divulgação de matéria jornalística inverídica e lesiva à honra da vítima, o qual pode ser demandado escoteiramente, ou em conjunto com o jornalista responsável pela matéria, como in casu ocorreu, e a empresa responsável pelo veículo de comunicação.

II. Revelando-se razoável, até modesto, o valor da indenização imputada pelas instâncias ordinárias ao réu, não se justifica a excepcional intervenção do STJ a respeito, para reduzi-lo a patamar inferior.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 188692 / MG, T4 - Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 05/11/2002 e publicado no DJ 17/02/2003 p. 281 e na RSTJ vol. 184 p. 306) Com fundamento nos julgados acima, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Requeridos Alexandre e Rodrigo. Considerando os limites da lide e a causa de pedir deduzida, não é possível a análise e julgamento sobre aspectos pertinentes ao relacionamento jurídico mantida entre a Requerida pessoa jurídica e os co-requeridos pessoas físicas.

No mérito, a ação é PARCIALMENTE PROCEDENTE. Por meio da presente demanda, o Autor afirma que sofreu danos morais em razão da divulgação pelos Requeridos do seu nome e da remuneração que recebe da Prefeitura Municipal. A questão não é pacífica. Porém, filio-me ao entendimento de que os Requeridos, ao assim procederem, acabaram por violar o direito de intimidade e privacidade do Requerente. Fundamento: A Constituição Federal

assegura a liberdade de imprensa que, todavia, deverá ser exercida em conformidade com os demais princípios constitucionais.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal enuncia que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ao divulgarem os dados de identificação do autor e o valor de sua remuneração, os Requeridos violaram os princípios constitucionais da intimidade e vida privada do Autor.

Essa questão foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de Suspensão de Segurança nº 3.902-4, que assim consignou: "(...) A criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem proporcionado a experimentação social da relação cidadão- Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas. (...) A despeito desse avanço positivo, não se olvida que o tratamento dos dados e informações públicos e a sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexista vedação constitucional ou legal.

Assim, veda-se a divulgação de informação inútil e sem relevância, que deturpe informações e dados públicos em favor de uma devassa, de uma curiosidade ou de uma exposição ilícitas de dados pessoais, para mero deleite de quem a acessa. Em outros termos, o artigo 5º, XXXIII, da Constituição, condiciona a divulgação de informações de interesse público individual, coletivo ou geral à segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, o Decreto federal mencionado assegurou que "não se aplicam aos dados e às informações de que trata o art. 1º, cujo sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação."

Também por meio da interpretação do artigo 5º, X, da Constituição, apreende-se que a divulgação pública de informações e dados de domínio estatal está condicionada à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (...) No caso referido no presente pedido de suspensão, há a discussão da constitucionalidade da divulgação de dados de domínio público-estatal, que abarcam uma possível justaposição entre um aspecto individualizado e específico do servidor público municipal (remuneração bruta mensal vinculada ao nome do servidor público municipal), em contraposição à concretização do princípio da publicidade, do direito à informação dos cidadãos e ao dever de transparência dos gastos públicos estatais.

O pedido de suspensão, por sua vez, aponta grave lesão à ordem pública, pois as decisões liminares impugnadas impediriam, ao fundamento de preservação da intimidade dos servidores, a concretização da política pública de transparência e possibilidade de maior controle social dos gastos públicos.

No caso, entendo que, quanto às decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet denominado "De Olho nas Contas", de domínio da municipalidade, está devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública. (...) Não há dúvida de que a forma pela qual a Administração decide divulgar determinadas informações e dados públicos pode gerar maior confusão ou indeterminação, como o que ocorre com a divulgação de informações em planilhas de demonstração de gastos

mensais. (...) Nesse sentido, a Administração poderá sempre buscar soluções alternativas ou intermediárias. No caso em questão, uma solução hipoteticamente viável para a finalidade almejada seria a substituição do nome do servidor por sua matrícula funcional. (...)"

Os acórdãos abaixo copiados também se manifestaram pela ilegalidade da divulgação do nome do servidor público juntamente com a indicação de sua remuneração. Nesse sentido, é a jurisprudência: "Nulidade da sentença de improcedência, prolatada na forma do Art. 285-A do CPC. Inocorrência. Inexistência de prejuízo - Preliminar afastada. Assistência judiciária gratuita. Pedido reiterado em sede recursal - Não comprovação da insuficiência de recursos - Benefício não concedido. Obrigação de fazer c.c. Indenização por danos morais - Servidores Públicos Municipais. Nomes e vencimentos divulgados pela internet em site institucional da Prefeitura paulistana. Ato administrativo ilegal. Direito fundamental à intimidade, privacidade e segurança - Danos morais in re ipsa configurados - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido." (TJ/SP, Apel 990102746224, 13ª Câmara de Direito Público, Relator Peiretti de Godoy, julgado em 15/09/2010 e registrado em 22/09/2010) "Agravo de instrumento - Servidor público municipal - Divulgação de nomes e vencimentos dos recorrentes em "site" da Prefeitura Municipal de São Paulo - Pretensão de exclusão dos vencimentos na página da "internet" - Indeferimento da tutela antecipada INADMISSIBILIDADE: Cabível a antecipação da tutela conforme pedido inicial, ante a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que há falta de previsão legal sobre a exposição da remuneração dos servidores vinculados a seus nomes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJ/SP, AI 990102061809, 6ª Câmara de Direito Público, Relator Israel Góes dos Anjos, julgado em 27/09/2010 e registrado em 05/10/2010) "Assistência judiciária e tutela antecipada. Indeferimento. Demanda de indenização por danos morais. Benefício que deve ser concedido mediante simples afirmação de não reunir condições para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05-02-1950. A contratação de advogado não desqualifica o cabimento do benefício. Divulgação dos nomes dos servidores e respectivos vencimentos no site. Intimidade da vida privada. Presença dos requisitos legais para antecipação da tutela, sem que decorra qualquer prejuízo da divulgação postergada, se vier a ser admitida. Recurso provido." (TJ/SP, AI 990102983560, 12ª Câmara de Direito Público, Relator Edson Ferreira, julgado em 01/09/2010 e registrado em 15/09/2010)

No mais, atente-se que a Lei Municipal que regula o tema (Lei 10.408/09) prevê apenas a divulgação do número do registro funcional, cargo ocupado, tempo de serviço público, unidade em que exerce o cargo e salário dos funcionários (fls. 34/35). Conclui-se, assim, que, ao divulgarem o nome do autor e a sua respectiva remuneração, os Requeridos acabaram por violar as garantias constitucionais da intimidade e da vida privada, causando danos morais que devem ser devidamente indenizados.

Para o propósito, observo que o autor juntou aos autos cópia das matérias publicadas nos dias 01/12/09 e 03/12/09, evidenciando que, de fato, houve divulgação do seu nome completo e respectivo salário (fls. 38 e 39). Na lição do saudoso mestre Carlos Alberto Bittar, "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade,

em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas." (Reparação Civil por danos morais: a questão da fixação do valor, "in" APAMAGIS, Tribuna da Magistratura, Caderno de doutrina, julho de 1996, pág. 33).

Sobre o tema, tem-se o julgado abaixo: "RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - Dano moral - Veículo de imprensa. I - Aquele que no exercício da liberdade de pensamento e de informação, constitucionalmente assegurados, age com dolo ou culpa, violando direito, ou causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar os danos morais e materiais decorrentes de tal conduta. Inteligência do artigo 49, I, da Lei nº 5.250/67, combinado com o disposto no caput do artigo 159 do Código Civil. II - De acordo com a regra inserta no artigo 5º, inciso X, da CF/88, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (in JURID PREMIUM, 46ª ed., TJCE - AC nº 98.07119-6 - 1ª Câm. Civ. - Rel. Des. José Mauri Moura Rocha - J. 07.06.2000 - v.u)

Não há dúvidas, portanto, de que o Requerente sofreu danos morais em decorrência da chateação e dos constrangimentos causados por todo o ocorrido. Sobre a questão, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Ordinária - Indenização - Dano Moral causado pela divulgação na "Internet" do nome de servidora municipal de São Paulo e respectivo salário - Reconhecimento - Conduta do administrador não prevista na lei 14.720/08, Regulamentada pelo decreto 50.070/08 que a ensejaram - Ofensa ao princípio da legalidade que violou a garantia constitucional ao sigilo de dados e, em última análise, à segurança Indivíduo, Causando constrangimento passível de indenização - Fixação de modo a satisfazer a dor causada, sem gerar enriquecimento indevido e ainda evitar nova ofensa - Juros nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09" (TJ/SP, Apel 990103323564, 13ª Câmara de Direito Público, Relator Ferraz de Arruda, julgado em 15/09/2010 e registrado em 24/09/2010) "Nulidade da sentença de improcedência, prolatada na forma do Art. 285-A do CPC. Inocorrência. Inexistência de prejuízo -Preliminar afastada. Assistência judiciária gratuita. Pedido reiterado em sede recursal - Não comprovação da insuficiência de recursos - Benefício não concedido. Obrigação de fazer c.c. Indenização por danos morais - Servidores Públicos Municipais. Nomes e vencimentos divulgados pela internet em site institucional da Prefeitura paulistana. Ato administrativo ilegal. Direito fundamental à intimidade, privacidade e segurança - Danos morais in re ipsa configurados - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido." (TJ/SP, Apel 990102746224, 13ª Câmara de Direito Público, Relator Peiretti de Godoy, julgado em 15/09/2010 e registrado em 22/09/2010)

Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos. O Autor pede indenização de R\$ 10.000,00. O valor da indenização pleiteada é razoável e adequado. No caso, observo que os dados do autor foram disponibilizados em duas publicações diferentes (notadamente nos dias 01 e 03/12/09), bem como que foi matéria de capa do jornal (fls. 38/41) e veiculada em um dos principais jornais da região.

O Autor também formula pedido para que a Ré seja obrigada a publicar no mesmo formato, local e tamanho o teor de eventual decisão condenatória. Este pedido, porém, é improcedente. Com efeito, como bem aduz a empresa Requerida em sua defesa, a determinação para divulgação da decisão final deste feito somente ampliar a dimensão da notícia antes veiculada, reavivando-a. No mais, deve-se salientar que não foi alegada a existência de qualquer informação errônea ou equivocada que necessite ser corrigida.

Da mesma forma, não se trata de processo envolvendo delito contra a honra (injúria, calúnia e difamação), mas sim da pretensão a reparação de danos por vulneração aos princípios da intimidade e da vida privada. Considerando a não recepção da Lei de Imprensa pelo atual Constituição Federal e que a publicação da decisão somente reavivará a questão, tem-se pela improcedência do pedido de obrigação de fazer. III. Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais. Nos termos da fundamentação acima, julgo procedente o pedido indenizatório e o faço para CONDENAR os Requeridos a pagarem ao Autor indenização por danos morais que fixo no montante único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da publicação da presente sentença.

De outro lado, conforme fundamentação da sentença, julgo improcedente exclusivamente o pedido de obrigação de fazer por meio do qual o Autor pretendia a condenação da empresa ré em publicar no mesmo formato, local e tamanho da notícia então veiculada a decisão proferida nos presentes autos.

Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os Requeridos no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo no percentual único de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 quanto aos Requeridos ALEXANDRE GAMA e RODRIGO LIMA. P.R.I.C. Valor do preparo R\$ 206,97, mais porte de remessa e retorno R\$ 25,00 por volume, total de volume, consta(m) 02 volume(s). - ADV FLAVIO MARQUES ALVES OAB/SP 82120 - ADV RENATA ROSSI CATALANI OAB/SP 226249 - ADV LUIZ ROBERTO FERRARI OAB/SP 74544